

INDICADORES E MONITORAMENTO SOCIAL DA EXECUÇÃO PENAL: A REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO NO RIO GRANDE DO SUL

INDICATORS AND SOCIAL MONITORING OF PENAL ENFORCEMENT: SENTENCE REMISSION THROUGH STUDY IN RIO GRANDE DO SUL

Submetido em: 16/02/2026 - Aceito em: 14/05/2026

YASMIN BIZZI FERRARI¹
LUÍS GUSTAVO DURIGON²

RESUMO

Este artigo investiga a remição da pena pelo estudo no Rio Grande do Sul (2021-2024), utilizando indicadores de educação prisional como instrumento de transparência e monitoramento da execução penal. Analisa-se em que medida a oferta educacional influencia a remição e quais limites informacionais condicionam sua avaliação. Adota-se método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental e dados do Observatório do Sistema Prisional do Rio Grande do Sul. Os resultados indicam aumento da cobertura educacional e alta permanência de matriculados e frequentes, predominância do ensino fundamental e expansão de turmas e professores. Discute-se, ainda, como lacunas conceituais afetam a consistência dos dados, a transparência e o controle social, com reflexos na efetividade da política educacional no cárcere.

Palavras-chave: Execução penal. Remição da pena. Transparência.

ABSTRACT

This article examines sentence remission through education in Rio Grande do Sul (2021-2024), using prison education indicators as instruments of transparency and monitoring in penal enforcement. It analyzes the extent to which educational provision influences remission and which informational limits shape its evaluation. The study adopts a hypothetical-deductive method, combining bibliographic and documentary research with data from the Prison System Observatory of Rio Grande do Sul. The findings indicate increased educational coverage and high retention among enrolled and attending individuals, predominance of elementary education, and expansion of classes and teaching staff. It also discusses how conceptual gaps affect data consistency, transparency, and social oversight, with implications for the effectiveness of prison education policy.

Keywords: Criminal enforcement of sentences. Sentence remission. Transparency.

-
- 1 Graduação em Mediação (Uniassevi). Graduação em Direito (UFSM) em andamento. Especialização em Direito Penal e Direito Civil (Uniassevi). Atua como pesquisadora no Grupo de Estudos em Cibernética, Cibersegurança e Direito Digital (Geciber) e no Grupo de Pesquisa e Extensão sobre Temas Emergentes e Relevantes de Direito (GTERD). **E-MAIL:** yasminbizzifer@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0000-9844-9161>.
 - 2 Graduação em Direito (Unicruz). Especialização em Ciências Penais (UFRS). Mestrado em Direito (Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões). Doutorado em Ciências Criminais (PUC/RS). Atua como professor do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. **E-MAIL:** durigonlgustavo@ufsm.br. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-6667-5690>.

INTRODUÇÃO

A dinâmica social tem papel central na compreensão da estruturação do crime, sendo recorrente a associação entre baixa escolaridade/renda e vulnerabilidade no sistema penal. No sistema prisional brasileiro, observa-se um déficit educacional expressivo: mais de 82% da população prisional não completou a educação básica (Ministério da Educação, 2025). No Rio Grande do Sul, os dados também evidenciam a precariedade escolar, uma vez que 87,1% das pessoas privadas de liberdade não concluíram o ensino médio, e, dentro desse grupo, 54,7% possuem ensino fundamental incompleto.

Nesse cenário, a educação em prisões emerge não apenas como política de inclusão e de ampliação de perspectivas pós-encarceramento, mas também como mecanismo jurídico de remição da pena pelo estudo. Mais do que estratégia de redução de reincidência, a educação prisional deve ser compreendida como direito fundamental e, simultaneamente, como dimensão sensível à transparência e ao controle social. A efetividade do instituto da remição depende de oferta concreta, mas também de dados publicizados, comparáveis e consistentes, capazes de permitir monitoramento público de cobertura, permanência e desigualdades entre unidades.

Diante desse cenário, este estudo analisa a remição da pena pelo estudo no âmbito da execução penal do Rio Grande do Sul, a partir da cobertura da educação prisional e da estimativa de seu potencial de remição. O problema de pesquisa que orienta o trabalho é: em que medida a oferta educacional disponível nas unidades prisionais do RS, entre 2021 e 2024, influencia o potencial de remição pelo estudo e em que medida os indicadores disponíveis permitem seu acompanhamento sob a perspectiva de transparência e controle social?

Nessa chave, o objetivo geral consiste em examinar a relação entre oferta educacional, alcance da remição pelo estudo e capacidade de monitoramento público da política educacional no cárcere no período analisado. Para tanto, os objetivos específicos são: (I) sistematizar os fundamentos da execução penal e o desenho jurídico da remição pelo estudo no cárcere, delimitando seus requisitos, modalidades e limites normativos; (II) analisar empiricamente a educação prisional no Rio Grande do Sul (2021–2024), mapeando a cobertura educacional e caracterizando os indicadores de matrícula e frequência; e (III) sintetizar os resultados obtidos, estimando o potencial de remição pelo estudo no período e discutindo os principais limites de implementação identificados a partir dos dados disponíveis, inclusive sob a perspectiva de transparência e controle social.

Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se o método hipotético-dedutivo, formulando-se hipótese única de que o aumento da cobertura educacional formal no cárcere, entre 2021 e 2024, eleva o potencial de remição pelo estudo no sistema prisional do Rio Grande do Sul, ampliando o alcance populacional do instituto. Ainda, para consubstanciar o presente trabalho, realizou-se pesquisa bibliográfica-documental, de caráter qualitativo, com utilização de doutrina em matéria de execução penal, direito penal e processo penal como base

teórica, bem como de documentos normativos e dados administrativos relacionados à educação prisional e à remição pelo estudo no Estado do Rio Grande do Sul.

O recorte temporal tem como termo inicial o ano de 2021, por marcar o período de retomada e reorganização das atividades educacionais no sistema prisional após as restrições impostas pela pandemia, permitindo observar a reestruturação progressiva da oferta educacional. Como termo final, adotou-se o ano de 2024, por se tratar do último ano completo anterior à elaboração deste estudo, assegurando séries administrativas consolidadas e comparáveis.

Diante disso, a presente pesquisa justifica-se pela relevância da educação prisional como instrumento de concretização de direitos fundamentais e de fortalecimento de estratégias de reintegração social. Ademais, ao trabalhar com indicadores administrativos, o estudo evidencia como a qualidade, a padronização e a publicização de dados condicionam a possibilidade de avaliação pública e de monitoramento social de políticas na execução penal.

O estudo organiza-se em três seções. A primeira dedica-se a apresentar os fundamentos da execução penal e o desenho jurídico da remição pelo estudo no cárcere. A segunda seção apresenta o panorama empírico da educação prisional no Rio Grande do Sul entre 2021 e 2024, examinando a cobertura educacional e os indicadores de matrícula e frequência. A terceira seção, por sua vez, realiza a síntese dos resultados, retomando a hipótese de pesquisa e construindo um panorama do potencial de remição pelo estudo no período, bem como dos limites observados para sua efetivação.

1. REMIÇÃO PELO ESTUDO NA EXECUÇÃO PENAL

A ressocialização pode ser compreendida como o caminho para a reintegração do apenado ao convívio social, orientando a execução penal para além da mera custódia. Esse processo tenta se concretizar por diferentes mecanismos previstos na legislação brasileira, com previsão inaugural na Lei de Execução Penal, que estabelece como objetivo, em seu artigo 1º, “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984). Tal diretriz, conforme Brito (2019, p. 49), pode ser traduzida como o oferecimento ao preso dos meios necessários para que este possa ter uma “participação construtiva na sociedade”.

Como observa Zaffaroni (1989), para compreender o sistema penal é indispensável ir além do discurso jurídico-penal e incorporar dados da realidade social, sob pena de encobrir a deslegitimação que atravessa a punição³. Nesse contexto, educação e remição são institutos

3 Apesar da previsão normativa de garantia de direitos na execução penal, o sistema prisional brasileiro enfrenta superlotação e precariedade estrutural, o que dificulta a efetivação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal e favorece o fortalecimento de facções criminosas no cárcere. Nesse cenário, Zaffaroni (1989) aponta a deslegitimação do sistema penal como chave crítica para compreender o abismo entre discurso jurídico e realidade punitiva. Assim, a remição da pena pelo estudo assume relevância como mecanismo concreto de acesso a direitos e de mitigação, ainda que parcial, das disfunções do sistema.

privilegiados para observar a distância entre norma e prática na execução penal, considerando que, como ressalta Bitencourt (2024), a validade das normas jurídicas não garante, por si só, a sua eficácia. Além de orientar a finalidade ressocializadora - frequentemente tensionada diante da crise estrutural da execução penal brasileira -, o arcabouço normativo da educação prisional e da remição pelo estudo define parâmetros mínimos que devem ser registráveis e verificáveis, como níveis de ensino ofertados, matrícula e frequência. Por isso, a efetividade do instituto não depende apenas de previsão legal, mas de rotinas administrativas e documentação padronizada, condição para transparência e controle social.

Para tanto, a LEP prevê institutos que visam auxiliar na ressocialização nos artigos 10 a 27, que inicia indicando ser dever estatal a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa ao preso e internado (arts. 10 e 11). No que tange à assistência educacional, objeto do presente estudo, sua previsão estende-se do artigo 17 ao artigo 21-A, da LEP, delineando os parâmetros da educação no cárcere. Nesse sentido, Marcão (2025, p. 24) destaca que a assistência educacional “tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum”.

Em linhas gerais, o artigo 18 da LEP estabelece a obrigatoriedade do ensino fundamental, ao passo que o ensino médio foi inserido pelo artigo 18-A, com a Lei nº 13.163/2015. Já o ensino profissional deve ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento, conforme o artigo 19. Além disso, cada estabelecimento prisional deve ser equipado com biblioteca, com livros instrutivos, recreativos e didáticos, nos termos do artigo 21, observadas as peculiaridades locais. Complementarmente, o artigo 50, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.113/2020 prevê a colaboração entre União, Estados e Distrito Federal para o desenvolvimento de programas voltados à conclusão da educação básica por alunos regularmente matriculados na educação básica que se encontrem privados de liberdade no sistema penitenciário, inclusive na condição de presos provisórios.

No panorama internacional, destacam-se como balizadores a Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo artigo 26 assegura que todo ser humano tem direito à instrução. Também merecem destaque as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), especialmente a Regra 104, que prevê instrumentos para a promoção da educação a todas as pessoas privadas de liberdade (PPL), e a Regra 105, que recomenda a oferta de atividades recreativas e culturais em benefício da saúde (CNJ, 2016).

Sob essa ótica, evidencia-se o papel do Estado em incentivar e propiciar o estudo, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, o que também se projeta no ambiente prisional a partir dos ditames da Lei de Execução Penal. Nesse contexto, a educação é compreendida como um “tratamento” que viabiliza o retorno dos apenados ao lado “saudável” da esfera social (Freire, 1980). Nessa linha, a baixa escolaridade dos indivíduos encarcerados relaciona-se diretamente à redução de

oportunidades no mercado de trabalho após o cumprimento da pena, o que, somado ao estigma social, constitui um obstáculo relevante à reintegração. A educação surge, então, como instrumento essencial para a qualificação do apenado e para a ressignificação da forma como o sujeito percebe o mundo no qual está inserido (Bonfligio, 2019).

Para consolidar esse papel ressocializador, a remição surge como forma de o sentenciado reduzir o tempo de cumprimento da pena, observadas as regras previstas nos artigos 126 a 130 da LEP. Trata-se de instituto que busca reeducar o delinquente, tendo como objetivo principal sua reabilitação perante si mesmo e perante a sociedade (Dias, 1976). A remição será declarada pelo juiz da execução, com a oitiva do Ministério Público, do executado e de seu defensor, nos termos dos artigos 66, III, “c”, e 67, ambos da LEP. Importa destacar que não possui direito à remição o agente submetido à medida de segurança de internação e tratamento psiquiátrico, uma vez que o benefício pressupõe o cumprimento da pena em regime fechado ou semiaberto, conforme o artigo 126, caput, da LEP (Moraes; Smanio, 1999). A remição encontra lastro tanto no trabalho quanto no estudo, sendo possível a cumulação quando houver compatibilidade de horas, conforme §3º. Contudo, para fins deste estudo, a análise restringe-se à remição pelo estudo.

A remição pelo estudo tardou a ser consolidada pela legislação pátria e, na ausência de regra específica, havia divergências tanto na doutrina quanto na jurisprudência quanto à sua aplicabilidade (Marcão, 2025). Diante dessa lacuna, em 2007, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 341, que reconheceu a frequência a curso de ensino formal como causa de remição da pena nos regimes fechado e semiaberto. No âmbito legislativo, a Lei nº 12.245/2010 acrescentou o §4º ao artigo 83 da LEP, prevendo a instalação de salas de aula para cursos de ensino básico e profissionalizante no interior dos estabelecimentos penais. De forma complementar, a Lei nº 13.163/2015 inseriu o artigo 18-A na LEP e, conforme mencionado anteriormente, instituiu o ensino médio no cárcere, tanto regular quanto supletivo.

Um ano após a previsão de salas de aula no ambiente prisional, a Lei nº 12.433/2011 alterou o artigo 126 da LEP, passando a prever expressamente a remição pelo estudo, o que tornou o Brasil o último país latino-americano a institucionalizar o instituto (Scott Júnior; Carbonari, 2021), nos seguintes termos:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

Diante da previsão legal, observa-se que, para o apenado obter o abatimento de 1 (um) dia de pena, exige-se o cumprimento de 12 (doze) horas de frequência escolar, seja no ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou de requalificação profissional, podendo essas horas ser divididas em, no mínimo, três dias letivos. O §2º do

artigo 126 prevê que o estudo pode ocorrer tanto de forma presencial quanto a distância, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pela Recomendação nº 44/2013 do CNJ.

Nos termos do §4º do artigo 126, a PPL que for acometida por acidente e estiver impossibilitada de prosseguir com os estudos permanece beneficiada pela remição. Já o §5º do mesmo artigo trouxe previsão de extrema relevância para fins ressocializadores (Marcão, 2025), ao determinar o acréscimo de 1/3 no tempo remido caso o apenado conclua o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena.

Além disso, a Recomendação supramencionada regulamenta o §5º do artigo 126 ao dispor, em seu artigo 1º, inciso IV, sobre a remição em caso de aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos). De forma complementar, o STJ fixou a remição de 10 dias para cada uma das cinco áreas do ensino médio concluídas e de 13 dias para cada uma das cinco áreas do ensino fundamental (STJ, AgRg no HC 578.066/SC, 6ª T., rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 30-6-2020, DJe de 4-8-2020).

O artigo 126 também prevê que as PPL em regime fechado ou semiaberto podem ser beneficiadas pelo instituto, nos termos do caput, enquanto os condenados em regime aberto e aqueles que usufruem de liberdade condicional são contemplados no §6º, na mesma proporção. O §7º, por sua vez, estende essa possibilidade ao preso cautelar, condicionando a remição à eventual condenação posterior. Assim, com a implementação da Lei nº 12.433/2011, que alterou o artigo 126 da Lei de Execução Penal para prever expressamente a remição pelo estudo, a Súmula 341 do STJ perdeu relevância prática, uma vez que o entendimento anteriormente consolidado na jurisprudência passou a encontrar previsão legal direta (Marcão, 2025).

Outrossim, o ordenamento jurídico já admite a remição pela leitura, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 276/2012, do Ministério da Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional, no âmbito federal. De igual modo, a Recomendação nº 44/2013 do CNJ também disciplina o instituto, prevendo a dedução de 4 dias a cada livro lido e resenhado. Nesse sentido, evidencia-se a proximidade entre estudo e leitura, pois se trata de atividades que exigem participação ativa do sujeito na construção do conhecimento (Marcão, 2025). Em conjunto, ambas potencializam a ressocialização, favorecendo a readaptação da PPL à sociedade.

Para encerrar a análise acerca da remição na perspectiva jurídica penal, o artigo 127 da LEP prevê a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, cujo rol consta no artigo 50 da Lei. No entanto, é imprescindível que a falta grave seja devidamente apurada e judicialmente reconhecida, em respeito ao princípio do devido processo legal, tratando-se de faculdade conferida ao juiz, sem caráter obrigatório (Marcão, 2025).

Em que pese a robustez do desenho normativo que sustenta a remição pelo estudo, sua efetividade depende da existência de oferta educacional adequada e acessível e da produção de registros administrativos consistentes, sem os quais se fragilizam a transparência, a possibilidade de comparação entre unidades e períodos e o controle

social. Por isso, no capítulo seguinte, investiga-se empiricamente o cenário da educação prisional no Rio Grande do Sul, buscando mensurar sua cobertura e estimar o potencial de remição no recorte temporal proposto.

2. PANORAMA EMPÍRICO DA EDUCAÇÃO PRISIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

À luz da reconstrução histórica empreendida por Torres (2017), fundada em entrevista concedida pelo professor Roberto da Silva, em março de 2016, o Rio Grande do Sul é apontado como uma das primeiras experiências de reconhecimento da remição pelo estudo no país. Segundo o relato colhido, ainda na década de 1990, magistrados da execução penal gaúcha passaram a aplicar analogicamente a remição pelo trabalho, prevista no art. 126 da LEP, para reconhecer a frequência escolar como causa de abreviação da pena, movimento que antecede a posterior consolidação legislativa do instituto⁴.

Essa trajetória pode ser relacionada ao cenário contemporâneo gaúcho, na medida em que o Estado encerrou o primeiro semestre de 2025 com 5.935 apenados matriculados na educação formal. Além do registro histórico, esse pioneirismo permite ler a educação prisional e a remição como objetos de transparência e monitoramento social na execução penal, pois sua efetividade depende de registros administrativos verificáveis e passíveis de controle público.

Para além do dado pontual e das diretrizes institucionais, torna-se necessário examinar, de forma sistemática, como a oferta educacional se comporta ao longo do tempo e em relação ao conjunto da população custodiada. Nesse sentido, foram analisadas as planilhas disponibilizadas pelo Observatório do Sistema Prisional, que apresentam a evolução mensal de indicadores do sistema prisional, a quantidade de custodiados por regime e o acesso à educação no cárcere, permitindo identificar movimentos de crescimento, queda e estabilidade ao longo do período.

Quanto ao recorte temporal (2021–2024), adotou-se 2021 como termo inicial por representar o contexto pós-pandêmico e por ser o primeiro ano com planilhas disponíveis para consulta, e 2024 como termo final por se tratar do ano mais recente completo contemplado na série analisada, possibilitando observar tendências e variações no acesso educacional e seus possíveis reflexos na remição pelo estudo.

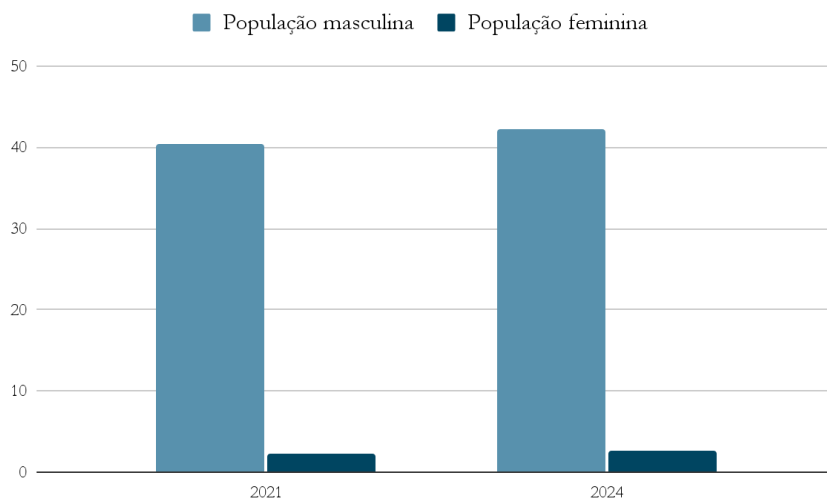
Este capítulo examina as informações disponíveis sobre a educação no cárcere no Estado do Rio Grande do Sul, buscando delinear o cenário empírico da política educacional prisional no período analisado. Não se pretende esgotar a temática, mas oferecer elementos que permitam compreender a extensão da oferta educacional e seus

4 A consagração definitiva do pioneirismo gaúcho no cenário nacional ocorreu quando a tese da remição pelo estudo chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O marco fundamental foi o julgamento do Recurso Especial nº 445.942/RS: “ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe in casu, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade” (RESP 445.942/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 25/08/2003).

reflexos na dinâmica da remição da pena pelo estudo. A análise das séries não se restringe à descrição de variações quantitativas, procura-se também avaliar a consistência dos dados produzidos, sua capacidade de permitir comparação entre unidades e períodos e o grau de transparência que oferecem para o controle social da política educacional no cárcere.

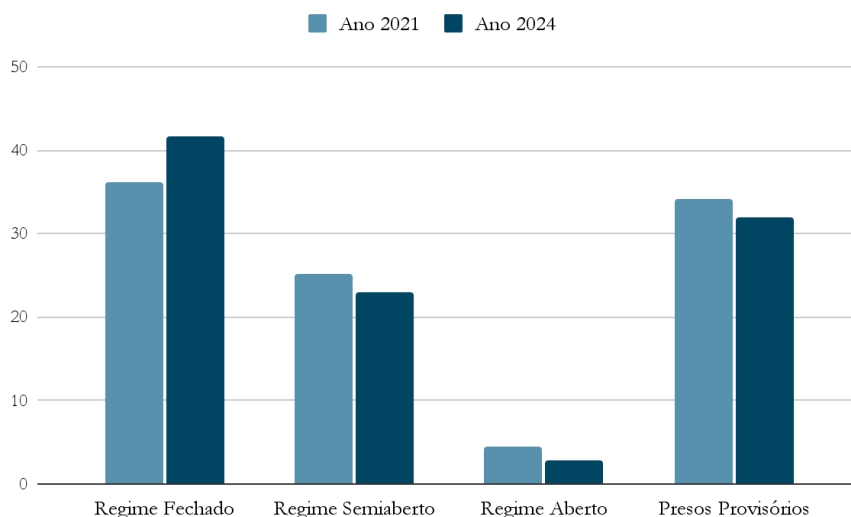
De início, importa realizar um apanhado geral da realidade prisional do Rio Grande do Sul, sobretudo no que tange à população carcerária, utilizando-se valores médios anuais consolidados. Entre 2021 e 2024, o total de custodiados passou de 42.607 para 45.038, mantendo-se relativamente estável ao longo do período. Dentro desse universo, a população masculina permaneceu amplamente majoritária, variando de 94,71% (frente a 5,29% feminina) em 2021 para 93,9% masculina e 6% feminina em 2024. No que se refere ao regime de cumprimento, em 2021, 36,18% dos custodiados estavam no regime fechado, 34,08% eram provisórios (temporários, preventivos e flagrantes), 25,15% encontravam-se no semiaberto e 4,51% no regime aberto. Em 2024, observou-se variação na composição: 41,7% no fechado, 32% provisórios, 22,9% no semiaberto e 2,9% no regime aberto (Observatório do Sistema Prisional, 2021-2024).

Gráfico 1 - População carcerária entre 2021-2024



Fonte: elaborado pelos autores a partir de dados do Observatório do Sistema Prisional (2026).

Gráfico 2 - Regimes de cumprimento



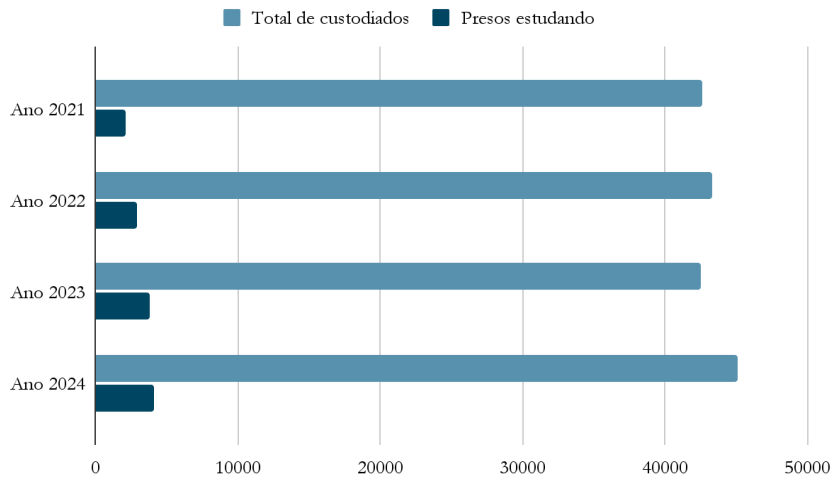
Fonte: elaborado pelos autores a partir de dados do Observatório do Sistema Prisional (2026).

Considerando que se trata de dados administrativos, a utilidade desses indicadores para avaliação pública depende de padronização conceitual, estabilidade temporal e documentação metodológica mínima. Sem isso, há risco de superestimar acesso, dificultar comparações e enfraquecer o monitoramento externo, o que torna a explicitação das variáveis parte do próprio compromisso de transparência.

Diante disso, para conferir rastreabilidade à análise e permitir comparabilidade, especificam-se as variáveis utilizadas nas planilhas do Observatório. Os dados da educação formal são colhidos com base nas informações “custodiados com acesso à educação prisional”, “total de presos matriculados na educação formal”, “estudando no fechado/semiaberto/provisório/aberto”, “total de presos estudando na educação formal”, “total de presos no nível alfabetização/ensino fundamental inicial/final/ensino médio/curso técnico/superior/qualificação profissional/educação complementar” e “número de alunos evadidos da Educação Formal”.

No que se refere à cobertura formal, entendida como o número de custodiados inseridos em atividades educacionais formais em relação ao total da população prisional, observa-se expansão ao longo do período analisado. Em 2021, registraram-se 2.182 pessoas privadas de liberdade estudando, para um total de 42.607 custodiados. Em 2024, esse contingente passou a 4.128, diante de uma população prisional total de 45.038.

Gráfico 3 - População carcerária x Educação Formal

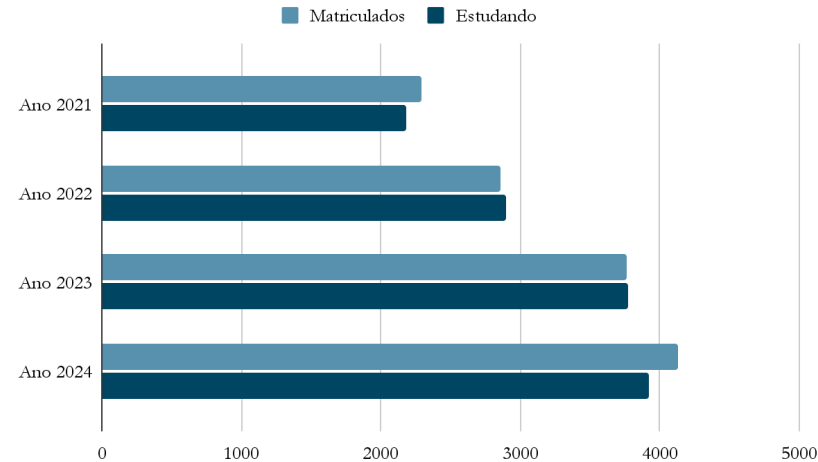


Fonte: elaborado pelos autores a partir de dados do Observatório do Sistema Prisional (2026).

Ademais, ao comparar os números de “matriculados” e “estudando”, observa-se uma diferença concreta entre os dados, evidenciando que a matrícula não implica, necessariamente, frequência efetiva. Do ponto de vista do monitoramento público, os indicadores de matrícula podem inflar a percepção de acesso, enquanto a remição pelo estudo exige frequência comprovada e registros idôneos, o que reforça a necessidade de dados consistentes e comparáveis.

Em 2021, havia 2.295 custodiados matriculados, frente a 2.182 efetivamente estudando, o que indica uma diferença de 113 pessoas. Em 2024, os matriculados passaram a 4.128, contudo, registraram-se 207 infrequentes, resultando em 3.921 custodiados efetivamente estudando.

Gráfico 4 - Presos Matriculados x Estudando



Fonte: elaborado pelos autores a partir de dados do Observatório do Sistema Prisional (2026).

Esses números sugerem que, apesar da ampliação do acesso formal, a permanência e a regularidade da frequência permanecem como entraves à efetividade da política educacional no cárcere. Afinal, a remição pelo estudo pressupõe frequência comprovada e aproveitamento, e não apenas a matrícula, o que evidencia um descompasso, ainda que baixo, entre o acesso registrado e a participação efetiva.

Outrossim, um dado paralelo relevante é o da remição pela leitura⁵, que apresentou o maior crescimento no período analisado. Esse indicador é importante para o apanhado geral da remição, pois pode suscitar questionamentos sobre qualidade, critérios de validação e efetiva estruturação de políticas educacionais no cárcere. No que se refere ao número de participantes, a média anual passou de 179, em 2021, para 3.020, em 2024, o que representa um aumento de aproximadamente 16,9 vezes no período. Em termos proporcionais, considerando a população custodiada, isso corresponde a cerca de 0,42% dos custodiados em 2021 e 6,70% em 2024, evidenciando um potencial significativo de expansão e capilaridade desse mecanismo (Observatório do Sistema Prisional, 2021-2024).

Os dados indicam, ainda, que a expansão da cobertura educacional e da remição pela leitura ocorre em paralelo ao aumento da capacidade de infraestrutura, especialmente no que se refere à oferta de turmas e ao quantitativo de professores. As turmas descentralizadas passaram de 29, em dezembro de 2021, para 41, no mesmo período de 2024, o que representa um acréscimo de 12 turmas (aproximadamente 41%). Já o número de professores aumentou de 248 (média de 2021) para 367 (média de 2024), correspondendo a um crescimento de 119 docentes (cerca de 48%).

Adentrando a distribuição por nível de ensino, observa-se que, em 2021, o total de 2.182 presos estudando na educação formal estava concentrado principalmente no ensino fundamental final (952) e no ensino médio (567), seguido do ensino fundamental inicial (476) e da alfabetização (160), com presença residual no curso técnico (22) e no ensino superior (5). Em 2024, por sua vez, há uma ampliação expressiva do contingente inserido na educação formal, totalizando 4.128, com crescimento particularmente acentuado nos níveis vinculados à recomposição da escolaridade básica: ensino fundamental inicial (763), ensino fundamental final (2.010) e ensino médio (1.220). Além disso, ainda que de forma minoritária, também se observa expansão nos níveis mais avançados e profissionalizantes, com curso técnico (33), ensino superior (99) e pós-graduação (3) (Observatório do Sistema Prisional, 2021-2024), o que sugere uma diversificação gradual da oferta educacional no período analisado.

Portanto, percebe-se que, na prática, a remição pelo estudo tende a se concretizar, sobretudo, pela recomposição da escolaridade básica, com predominância do ensino fundamental, enquanto o ensino superior permanece residual na distribuição dos custodiados inseridos

5 No âmbito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), destaca-se o projeto de extensão “Livros que Livram”, voltado à implementação e acompanhamento de práticas de remição pela leitura no sistema prisional, reconhecido com prêmio destaque em extensão universitária. A experiência evidencia a importância de critérios pedagógicos e acompanhamento institucional na consolidação do instituto.

na educação formal. Nesse aspecto, os dados do Rio Grande do Sul mostram-se congruentes com o panorama nacional, na medida em que a população prisional brasileira apresenta ampla defasagem educacional, visto que mais de 82% da população prisional não completou a educação básica, além de haver cobertura insuficiente para atender à demanda educacional no sistema (MEC, 2025). Logo, há uma predominância de indivíduos que não completaram a educação básica, e a política educacional no cárcere se orienta, em grande parte, à recuperação desses níveis mínimos de escolarização.

Assim, o desafio central deixa de ser apenas normativo e passa a ser estrutural e operacional, exigindo verificar em que medida a oferta educacional no RS, no período analisado, é capaz de sustentar o potencial de remição e convertê-lo em remições efetivamente homologadas. Além disso, tal mensuração também depende do grau de visibilidade dos dados, pois quanto mais consistentes e publicizados forem os registros de matrícula, frequência e certificação, maior é a capacidade de avaliação pública e de controle social sobre a execução penal.

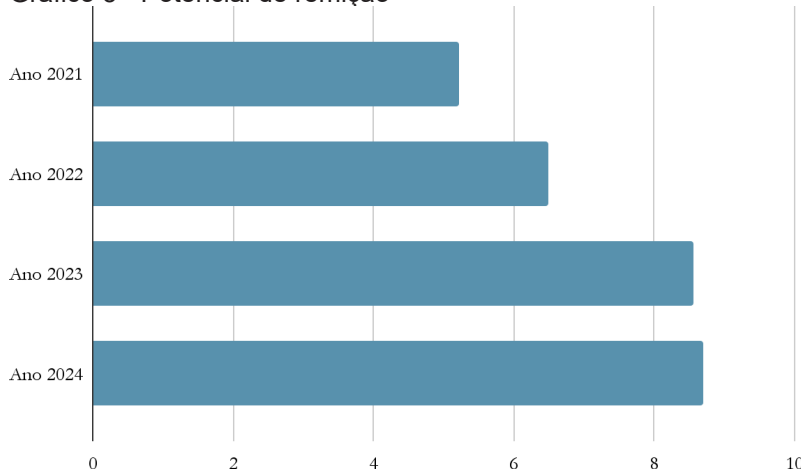
3. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS E PANORAMA DO POTENCIAL DE REMIÇÃO

Diante da exposição de dados realizada no capítulo anterior, os principais resultados observados no período de 2021 a 2024 foram: (a) crescimento da cobertura educacional formal; (b) alta permanência entre presos matriculados e efetivamente estudando; (c) concentração do estudo no ensino fundamental, evidenciando a recomposição da escolaridade básica; (d) avanço gradual, ainda que residual, nos níveis de ensino superiores; e (e) crescimento da capacidade instalada, mediante aumento de turmas e de professores, sem que isso represente universalização do acesso à educação. Para além do diagnóstico de política pública, os achados evidenciam que a expansão educacional no cárcere é mensurável a partir de registros administrativos, permitindo observar o alcance concreto da remição pelo estudo no período analisado.

Superada a análise empírica, esta pesquisa propõe-se a estimar o potencial de remição pelo estudo no Estado do Rio Grande do Sul no período analisado. Para fins metodológicos, compreende-se “potencial de remição” como um indicador de alcance populacional, isto é, a proporção de apenados em condição objetiva de gerar remição a partir do estudo, adotando-se como parâmetro o número de custodiados “estudando/frequentes”. Assim, ao comparar o termo inicial (2021) com o termo final (2024), busca-se demonstrar a evolução desse potencial ao longo do tempo e, adicionalmente, evidenciar os limites estruturais do instituto, mediante confronto entre a capacidade instalada (turmas e professores) e a população prisional total. Nessa chave, o “potencial” funciona como medida de visibilidade do instituto, pois indica o alcance populacional objetivamente monitorável a partir de registros administrativos, ainda que não se confunda com o número de remições efetivamente declaradas e homologadas em cada caso.

Nesse sentido, em 2021, o potencial de remição pelo estudo correspondeu a 5,12%, considerando-se uma população prisional total de 42.607 custodiados e um potencial populacional de 2.182 apenados frequentes em atividades educacionais formais. Em 2024, esse indicador elevou-se para 8,70%, diante de uma população total de 45.038 custodiados e de 3.921 apenados frequentes, evidenciando ampliação do alcance populacional da remição pelo estudo no período analisado.

Gráfico 5 - Potencial de remição



Fonte: elaborado pelos autores a partir de dados do Observatório do Sistema Prisional (2026).

Nesse sentido, com base exclusivamente nos dados extraídos das planilhas analisadas, observa-se que a ampliação do potencial de remição pelo estudo acompanha o aumento da capacidade de infraestrutura e a expansão da cobertura educacional no período considerado. Além disso, a própria gestão orientada por evidências depende de registros consistentes e auditáveis, pois sem dados padronizados a avaliação pública e a fiscalização externa da execução penal tornam-se limitadas.

Projetando esses achados para a prática da execução penal no Rio Grande do Sul, extraem-se consequências relevantes. No plano da remição, quanto maior a oferta educacional e o contingente de apenados frequentes, maior o potencial de remição. No âmbito das políticas públicas, a educação prisional consolida-se como estratégia de reintegração social, na medida em que amplia qualificações e oportunidades no contexto pós-encarceramento. Por fim, sob a perspectiva da gestão penitenciária, os indicadores sugerem a necessidade de regularidade na oferta educacional, bem como de expansão estrutural (turmas, professores e vagas), a fim de ampliar o alcance da política para além de parcelas limitadas da população custodiada.

Aprofundando a análise e tendo como escopo o artigo 126, inciso I, da LEP - que estabelece a remição de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias -, é possível construir uma estimativa do número de dias potencialmente remíveis. Para tanto, adota-se uma premissa conservadora, considerando que a frequência mínima apta a gerar remição corresponderia a 12 horas

semanais, distribuídas em três dias de 4 horas, de modo que cada apenado frequente poderia remir, em tese, 1 (um) dia por semana. Assim, a estimativa anual de dias remíveis pode ser obtida pela multiplicação entre o número de apenados frequentes e o número de semanas de atividade educacional no ano, tomando-se como referência o patamar de 1 dia remido por semana.

A título exemplificativo, se considerado um calendário de 48 semanas de atividades, cada apenado frequente teria potencial de remir aproximadamente 48 dias ao ano, o que corresponde, em termos aproximados, a 1,6 mês de pena remida por ano letivo. Sob essa perspectiva, se aplicado o valor estimado ao número de custodiados efetivamente estudando no recorte temporal escolhido, o potencial aproximado seria de 104.736 dias em 2021 e 188.208 dias em 2024, o que equivale, respectivamente, a cerca de 287 anos e 516 anos de pena remíveis no conjunto da população frequente, refletindo a expansão do contingente de apenados frequentes na educação formal. Trata-se, portanto, de uma estimativa útil para dimensionar o alcance potencial do instituto, mas dependente de variações concretas de calendário, carga horária, aproveitamento e registros de frequência, aspectos que reforçam a necessidade de padronização e transparência dos dados.

Logo, considerando o panorama estudado e dentro do recorte temporal selecionado, os resultados corroboram a hipótese formulada: a ampliação da cobertura educacional formal no cárcere, entre 2021 e 2024, eleva o potencial de remição pelo estudo no sistema prisional do Rio Grande do Sul, ampliando, portanto, o alcance populacional do instituto. Em outras palavras, verifica-se que o potencial de remição foi ampliado, mas permanece condicionado à cobertura e à permanência dos custodiados na educação formal. Observa-se, ainda, uma lacuna, ainda que relativamente discreta, entre o potencial projetado e sua efetivação plena, na medida em que a participação real pode ser impactada por evasão e infrequência.

Assim, além do desafio estrutural de ampliar vagas e permanência, emerge um desafio informacional de qualificar os registros e indicadores de frequência e certificação, de modo a permitir monitoramento público consistente e comparação ao longo do tempo, fortalecendo a transparência e controle social na execução penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação no cárcere se apresenta não apenas como medida de inclusão e de ampliação de oportunidades no pós-encarceramento, mas também como instrumento jurídico de remição da pena pelo estudo. Assim, ultrapassa a função de reduzir a reincidência e se consolida como direito fundamental da pessoa privada de liberdade. Nessa perspectiva, o presente trabalho buscou analisar em que medida a oferta educacional disponível nas unidades prisionais do Rio Grande do Sul, entre 2021 e 2024, influencia o potencial de remição pelo estudo, tomando como referência registros administrativos que permitem acompanhar, ao longo do tempo, o acesso e a permanência na educação formal.

Na primeira seção, apresentou-se um panorama sobre a educação no cárcere, destacando a construção histórica e legislativa que permeia a remição pelo estudo como instrumento de redução do tempo de cumprimento de pena e de favorecimento da reintegração social no período pós-encarceramento.

A segunda seção dedicou-se à análise empírica do objeto de estudo, com base nos dados do Observatório do Sistema Prisional, considerando o recorte temporal de 2021 a 2024 no Estado do Rio Grande do Sul. Nessa etapa, foram sistematizados e comparados indicadores relacionados ao acesso à educação formal no cárcere, permitindo a caracterização do cenário educacional prisional no período analisado, bem como a distinção entre matrícula e frequência efetiva, relevante para a mensuração do alcance do instituto.

Por fim, a terceira seção sintetizou os principais resultados obtidos, evidenciando o crescimento da cobertura educacional formal, com alta permanência entre matriculados e frequentes, predominância do ensino fundamental (recomposição da escolaridade básica), avanço residual nos níveis superiores e ampliação da capacidade instalada (turmas e professores), ainda sem universalização do acesso. Ademais, foi proposta uma estimativa do potencial de remição pelo estudo, calculada a partir da proporção de apenados em condição objetiva de gerar remição, tomando-se como parâmetro o número de custodiados frequentes/estudando em relação à população prisional total do Estado.

Conclui-se, portanto, que os resultados corroboram a hipótese de que a ampliação da cobertura educacional formal no cárcere (2021–2024) aumenta o potencial de remição pelo estudo no RS, ampliando o alcance do instituto. Contudo, esse potencial depende da cobertura e da permanência dos custodiados na educação formal, havendo ainda pequena lacuna entre o potencial projetado e sua efetivação, em razão de evasão e infrequência, o que reforça a necessidade de regularidade na oferta e de registros consistentes.

Cumprir registrar, contudo, a existência de limitações no presente estudo, dentre as quais se destacam: a dependência de dados administrativos; possíveis divergências conceituais entre indicadores, inclusive com variações entre os anos analisados; e a impossibilidade de aferir, de modo sistemático, a qualidade pedagógica ofertada em todas as unidades prisionais. Tais entraves, entretanto, não inviabilizaram a análise proposta, a qual foi construída com base nas informações oficiais disponíveis, ainda que sujeitas a variações de registro e padronização.

Em síntese, embora o desenho normativo que sustenta a remição pelo estudo seja robusto, sua efetividade depende, em última análise, da existência de oferta educacional adequada, acessível e contínua no sistema prisional, capaz de garantir não apenas a matrícula, mas a permanência e a frequência efetiva dos custodiados. Exige-se, ainda, a adoção de rotinas administrativas que assegurem documentação mínima para acompanhamento e avaliação e ampliação do instituto, que vem encontrando evolução doutrinária, eco nos Tribunais e receptividade pela população carcerária interessada nos anseios de liberdade e manutenção de alguma esperança em meio ao medievo penitenciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão**: edição comemorativa. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.483. ISBN 9788553620470. Disponível em:<<https://shre.ink/73gw>>. Acesso em: 15 fev. 2026.
- BONFIGLIO, Luiza Pinheiro. Capacitar para libertar: a ressocialização pelo viés da remição da pena. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 24, p. 72–106, 2019. Disponível em:< <https://shre.ink/73gy>>. Acesso em: 12 jan. 2026.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<https://shre.ink/73gX>>. Acesso em: 19 jan. 2026.
- BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 dez. 2020. Disponível em:< <https://shre.ink/73gj>>. Acesso em: 19 jan. 2026.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em:< <https://shre.ink/73go>>. Acesso em: 19 jan. 2026.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Divulgados Planos Estaduais de Educação nas Prisões**. Brasília, DF, 30 jun. 2025. Disponível em:< <https://shre.ink/73gg>>. Acesso em: 19 jan. 2026.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen). **Senappen destaca avanços nas atividades educacionais que beneficiam privados de liberdade**. Brasília, DF, 3 jun. 2025. Disponível em:< <https://shre.ink/73gr>>. Acesso em: 19 jan. 2026.
- BRITO, Alexis Augusto Couto de. **Execução penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras e Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<https://shre.ink/73gs>>. Acesso em: 19 jan. 2026.
- DIAS, Maria da Graça Moraes. **A redenção das penas pelo trabalho**: breve notícia de um sistema. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.
- FREIRE, P. **Conscientização**: teoria e prática da libertação - uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. 3.ed. São Paulo: Cortez & Moraes, 1980.
- MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal** – 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.24. ISBN 9788553625864. Disponível em:< <https://shre.ink/73gl>>. Acesso em: 19 jan. 2026.
- MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- RIO GRANDE DO SUL. **Estado fecha o primeiro semestre de 2025 com mais de 5 mil apenados frequentando a educação formal**. Porto Alegre, 24 jul. 2025. Disponível em:< <https://shre.ink/73gm>>. Acesso em: 19 jan. 2026.
- RIO GRANDE DO SUL. **Maior parte da população prisional do Rio Grande do Sul tem até 45 anos e não possui ensino médio completo**. Porto Alegre, 1 ago. 2024. Disponível em:< <https://shre.ink/73bJ>>. Acesso em: 19 jan. 2026.